

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.134, DE 2025

Altera a Lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro – e dá outras providências.

Autor: Deputado REGINALDO LOPES

Relator: Deputado ALEX MANENTE

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 9.503/1997 - **Código de Trânsito Brasileiro**, acrescentando um artigo a este diploma legal.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

“As faltas de clareza nas regras de padrões de segurança causam dificuldade para os motoristas profissionais, que diante de diversas interpretações que surgem no tema não conseguem saber a qual conduta e regra devem cumprir, o que muitas das vezes acabam por prejudicar os profissionais como também as melhores práticas tanto para a segurança quanto para a atividade.”

Para garantir tanto segurança para a atividade como também para a saúde dos motoristas, este projeto de lei busca deixar claras as regras para a atividade.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes (CVT) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela *aprovação* na Comissão de Viação e Transportes.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição.

Já quanto à redação e à técnica legislativa, o projeto tem diversos problemas. Optamos por apresentar um substitutivo ao mesmo para sanear tais problemas.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com o substitutivo em anexo*, do Projeto de Lei nº 1.134, de 2025.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALEX MANENTE
Relator

2025-20889



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.134, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro - e dá outras providências.

Autor: Deputado REGINALDO LOPES

Relator: Deputado ALEX MANENTE

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 67-F. Os padrões de segurança e saúde dos motoristas profissionais, em referência aos veículos por eles conduzidos, observarão exclusivamente as especificações dos fabricantes, de acordo com o homologado pela autoridade competente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALEX MANENTE
Relator

2025-20889

